



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº789, de 2017, que Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

PRESIDENTE: Senador Paulo Rocha

RELATOR: Deputado Marcus Pestana

25 de Outubro de 2017



COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 789, DE 2017



CD/17426.61616-35

MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 2017 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado **Marcus Pestana**

I - RELATÓRIO

I.1 - Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória – MPV nº 789, de 2017, altera a Lei nº 7.990/1989 e a Lei nº 8.001/1990. Essas leis regulamentam o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, que instituiu participação dos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, realizada em seus territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. No caso do setor mineral, essa compensação foi denominada, por meio da Lei nº 7.990/1989, “Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM”.

O art. 1º da MPV nº 789/2017 dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 e inclui os parágrafos 4º a 6º, conforme descrito a seguir.

A nova redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 estabelece que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM quando:

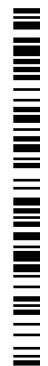
- da primeira saída por venda de bem mineral;
- do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- do consumo de bem mineral.

O parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 estabelece as seguintes definições:

- bem mineral: substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- beneficiamento: operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e
- consumo: utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

O parágrafo 5º dispõe que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

Já o parágrafo 6º estabelece que, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta somente mediante o pagamento prévio da CFEM.



CD/17426.61616-35

O art. 2º da MPV nº 789/2017 altera o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao *caput*, incluir cinco incisos nesse *caput*, dar nova redação aos parágrafos 3º e 6º e incluir os parágrafos 7º a 9º, além de incluir os arts. 2º-A a 2º-F.

A nova redação do *caput* define as novas alíquotas da CFEM, conforme Anexo à Lei nº 8.001/1990. A alínea “a” define alíquotas para as substâncias minerais, exceto minério de ferro, conforme mostrado a seguir:

Alínea “a” do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.

A alínea “b” do Anexo à Lei nº 8.001/1990 define alíquota da CFEM para o minério de ferro, conforme mostrado a seguir:

Alínea “b” do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)
2,0% (dois por cento)	Preço < 60,00
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	60,00 ≤ Preço < 70,00
3,0% (três por cento)	70,00 ≤ Preço < 80,00
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	80,00 ≤ Preço < 100,00
4,0% (quatro por cento)	Preço ≥ 100,00

CD/17426.61616-35

A alíquota da CFEM para o minério de ferro varia de 2% a 4% em função da cotação internacional dessa substância, segundo o Índice *Platts Iron Ore Index* - Iodex.

A Tabela I.1 destaca as alterações nas alíquotas da CFEM propostas pela MPV nº 789/2017.

Tabela I.1 – Alterações nas alíquotas da CFEM

Recurso mineral	Anterior	MPV nº 789
Substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.	2% (dois por cento)	1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)
Diamante	0,2% (dois décimos por cento)	3% (três por cento)
Metais nobres	0,2% (dois décimos por cento)	2% (dois por cento)
Ouro	1% (um por cento)	2% (dois por cento)
Nióbio	2% (dois por cento)	3% (três por cento)

No caso do minério de ferro, a alíquota fixa da CFEM de 2,0% passou para uma faixa de 2,0% a 4,0%. O ouro e o diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, e demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis permanecem na alíquota de 0,2%; bauxita, manganês, potássio e sal-gema continuam na alíquota de 3%. Em relação à alíquota geral da CFEM, ela permanece em 2%.

Os cinco incisos incluídos no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 tratam das hipóteses de incidência da CFEM: venda, consumo, exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, aquisição em hasta pública ou extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

A nova redação do parágrafo 3º estabelece que na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, exceto no caso de venda ou exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

CD/17426.61616-35

Na hipótese de consumo, conforme nova redação do parágrafo 6º, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.

O novo parágrafo 7º trata do aproveitamento econômico de água, envasada ou não; e o novo parágrafo 8º trata do aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários.

Conforme disposto no novo parágrafo 9º, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nos termos do novo art. 2º-A, ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

- o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;
- o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

Esse novo artigo tem quatro parágrafos. O parágrafo 1º dispõe que os instrumentos contratuais, no caso de cessão onerosa ou gratuita, deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração; o parágrafo 2º, que o arrendante de direito mineral responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento; o parágrafo 3º, que o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão; e o parágrafo 4º, que as pessoas jurídicas ou físicas obrigadas ao pagamento da CFEM manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.



CD/17426.61616-35

O art. 2º-B estabelece que o inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Nos termos do novo art. 2º-C, constituem infrações administrativas puníveis com multa o fornecimento de declarações ou informações inverídicas; a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

O novo art. 2º-D estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados ou de existirem informações contraditórias, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM.

Nos termos do novo art. 2º-E, aplicam-se aos créditos da CFEM os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

De acordo com o novo art. 2º-F, compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.

O art. 3º da MPV nº 789/2017 trata da substituição do Anexo à Lei nº 8.001/1990, para estabelecer novas alíquotas da CFEM.

Por sua vez, o art. 4º revoga o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990.

O art. 5º da MPV nº 789/2017 trata da entrada em vigor de seus vários dispositivos.

 CD/17426.61616-35

Alíquotas definidas no novo Anexo à Lei nº 8.001/1990 passam a vigorar a partir de 1º de novembro de 2017. No entanto, no caso de consumo, aplicável também à doação ou bonificação do bem mineral, essas alíquotas passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.

Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Os demais dispositivos entram em vigor no dia 1º de agosto de 2017.

I.2 - Exposição de Motivos

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00079/2017, de lavra do Ministério da Fazenda e do Ministério de Minas e Energia, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a legislação referente a CFEM revela-se, depois de quase três décadas de vigência, portadora de defeitos que embaraçam sua boa execução prática e regular gestão. Por isso, necessita de saneamento.

Alguns desses defeitos teriam dado ensejo a múltiplos questionamentos judiciais – inclusive no tocante à própria natureza jurídica do instituto –, que tornam vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatório normal e elevando o grau de incerteza com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.

O governo anterior enviou, no ano de 2013, ao Congresso Nacional, o chamado “Marco Regulatório do Setor Mineral”, proposição ampla de reformulação da legislação de regência da CFEM, engendrada em contexto fático e econômico totalmente diverso do que se verifica hoje: naquela ocasião, vivia-se excepcional boom dos preços das commodities minerais e, em consequência, uma intensificação dos investimentos nas etapas várias que compõem a indústria, além de notável movimentação no campo das fusões e aquisições de ventures minerais.



CD/17426.61616-35

O pedido de retirada de tramitação na Câmara dos Deputados dessa proposição imporia, agora, a necessidade de construção de uma nova proposta sobre a matéria, menos ambiciosa, menos abrangente, porém mais realista e consentânea com a realidade do momento.

Nos termos da EMI nº 00079/2017, a proposta sugerida opta por abordar as questões reputadas mais relevantes para ensejar a redução, ou até mesmo a eliminação, dos conflitos, assim como para permitir a gestão pública mais eficiente da CFEM, de sorte que possa ser cumprida a finalidade que inspirou sua instituição, sem criar dificuldades e estorvos adicionais para os agentes econômicos da mineração.

As alterações propostas decorreriam do que se constatou ao longo de mais de um quarto de século de aplicação dos dispositivos legais. No curso desse período, teria ocorrido uma extraordinária expansão da mineração brasileira, que passou a ter lugar de realce no cenário mundial.

Essa expansão teria sido acompanhada por mudanças na dinâmica das atividades da produção de bens minerais no País, cujo exercício, muitas vezes, passou a dar-se em situações distintas, onde se destacam atores outros além do minerador clássico, titular original de direito minerário, dentre os quais cabe mencionar os arrendatários, os adquirentes e os consumidores de bens minerais.

Ao mesmo tempo, teriam sido ampliadas situações complexas envolvendo empresas controladoras, controladas ou coligadas, bem como as ocorrências de consumo de bens minerais em estabelecimento distinto daquele do minerador, situações frequentemente bem díspares umas das outras, em função do bem mineral, de sua movimentação e de seu beneficiamento e transformação.

Poderiam ser aliadas, ainda, questões surgidas em diferentes casos de exportação de produtos minerais. Mesmo após a edição do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, a legislação teria se revelado inadequada à realidade decorrente dos novos parâmetros e das circunstâncias técnico-econômicos e de mercado, provenientes da nova dinâmica.

Segundo a EMI nº 00079/2017, a MPV nº 789/2017 cuida, essencialmente, das seguintes feições da legislação da CFEM:

CD/17426.61616-35

- a) a definição da nova base de cálculo, nela contempladas as várias situações fáticas existentes no complexo universo das relações da atividade produtiva de bens minerais (merecem menção aqui: receita bruta de venda, em substituição ao faturamento líquido, como regra geral; receita calculada considerando o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local ou, na sua falta, no mercado regional, nacional ou internacional, ou na falta dos anteriores, o preço de referência definido pelo órgão regulador nas hipóteses de consumo do bem mineral; e preço parâmetro, definido pela Receita Federal do Brasil, em certos casos de exportação);
- b) o ajustamento e a atualização das alíquotas a incidirem sobre as diversas substâncias minerais, circunscritas as mudanças àquelas de uso imediato na construção civil, ao nióbio, ao ouro, ao diamante, além do minério de ferro, objeto de regra específica diferenciada; e
- c) a previsão de sanções administrativas para fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação ou alteração de documentos exigidos pela fiscalização e recusa injustificada em apresentar documentos solicitados pelo órgão regulador, ao lado da vedação, a quem possua débito inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, da outorga ou prorrogação de título mineral, da participação em processo de disponibilidade de área e de obtenção de averbação de qualquer instrumento negocial de transferência ou arrendamento de direitos mineralários, salvo se referente a crédito com exigibilidade suspensa.

Especial consideração é dada ao minério de ferro, em face da sua importância na balança comercial brasileira e do seu peso extraordinário na composição do Valor da Produção Mineral do País (setenta e cinco por cento). Propõe-se, então, a criação de um modelo que vincula a variação da alíquota aplicável ao preço do minério no mercado internacional, levando em conta a avaliação histórica e as tendências para o futuro: quanto mais alto o valor da *commodity*, mais elevada a alíquota, que não poderá ultrapassar quatro por cento.



CD/17426.61616-35

Esse modelo, ao tempo em que assegura a captura, pelo Estado, das eventuais flutuações positivas do preço que podem elevar substancialmente a receita das empresas, garante a estas a previsibilidade e a segurança jurídicas imprescindíveis para o desenvolvimento sem sobressaltos de suas operações.

De acordo com a EMI nº 00079/2017, apesar de não introduzir mudança substancial na modelagem legal da CFEM, a proposta é extremamente relevante quanto terá o condão de corrigir distorções do sistema atualmente vigente, reduzindo o potencial de judicialização, prestando-se a uma mais justa e correta aplicação do mecanismo compensatório instituído pela Carta Magna, bem como diminuindo o custo administrativo de toda a operação, aumentando-se, por conseguinte, o potencial de arrecadação.

A urgência, por sua vez, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da CFEM, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.

A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório da CFEM dela decorrente, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente oitenta inteiros por cento, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das *commodities*.

Em face do cenário fiscal desafiador por que passa o País, ressurgiria com força, à vista desses números, o caráter de urgência da entrada em vigor da proposição.

Por fim, a EMI nº 00079/2017 ressalta que a MPV nº 789/2017 seria capaz de aperfeiçoar o emolduramento legal do benefício constitucionalmente assegurado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I.3 - Emendas

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 138 emendas a essa Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do



CD/17426.61616-35

Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias.

Essas emendas, disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal, estão descritas em Anexo a esse parecer.

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida preliminarmente pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As Emendas nºs 19, 22, 39, 61, 65, 70, 71, 74, 77, 84, 90, 97, 107, 108, 109, 111, 118 e 122 têm como objetivo destinar recursos para Municípios afetados por atividades relacionadas à exploração mineral.

Com o objetivo de reduzir alíquotas da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 2, 4, 25, 26, 29, 32, 41, 42, 63, 67, 76, 78, 85, 104, 121, 125, 128 e 138.

Para reduzir alíquotas da CFEM para águas minerais, foram apresentadas as Emendas nºs 29, 85 e 32. Com intenção de reduzir alíquotas da CFEM de substâncias minerais para uso direto na construção civil, fertilizantes ou corretivos de solo, foram apresentadas as Emendas nºs 5, 26, 63, 67, 76, 78, 104 e 128.

Já nas Emendas nº 2, 67, 75 e 138, são apresentadas propostas para reduzir as alíquotas da CFEM para rochas ornamentais.

Com objetivo de aumentar alíquotas da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 1, 8, 9, 23, 51, 52, 66, 98, 105 e 117.

Para alterar a base de cálculo da CFEM, foram apresentadas as Emendas nºs 17, 20, 30, 35, 36, 38, 40, 43, 45, 54, 55, 60, 64, 79, 80, 81, 86, 87, 95, 93, 96, 101, 110, 114, 115, 116, 119, 120, 129, 130, 131, 134 e 136.

II - VOTO

Compete a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da: admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e



CD/17426.61616-35

técnica legislativa; e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 789, de 2017.

II.1 - Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

As matérias tratadas pela MPV nº 789, de 2017, não se encontram entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a MPV os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.

A urgência da MPV nº789, de 2017, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, que atualmente gera altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplidade de interpretação da legislação atual acarreta.

A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatório dessa compensação, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente 80%, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das substâncias minerais.

Em face do cenário fiscal desafiador por que passam os entes federativos do Brasil, é, de fato, urgente a entrada em vigor da MPV nº 789, de 2017.

Também consideramos ser de grande relevância a MPV nº 789, de 2017, pois ela corrige distorções do sistema, reduz o potencial de judicialização, presta-se a uma mais justa e correta compensação financeira pela exploração de recursos minerais, além de diminuir o custo administrativo.

Constatamos ainda que a MPV não viola princípios gerais do Direito, estando em harmonia com o ordenamento jurídico, além de ter sido redigida com boa técnica legislativa.

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MP nº 789, de 2017.

CD/17426.61616-35

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

II.2 - Adequação financeira e orçamentária

A MPV nº 789, de 2017, visa aprimorar a legislação referente à compensação financeira pela exploração mineral aplicada às empresas do setor mineral, estabelecendo regras claras de incidência e base de cálculo, de modo a garantir segurança jurídica às empresas e à Administração Pública, a fim de incentivar os investimentos na indústria mineral do País.

Registre-se, ainda, que a MPV nº 789, de 2017, por alterar a base de cálculo e alíquotas, irá aumentar a arrecadação tanto da União quanto de Estados e Municípios.

Dessa forma, somos pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 789, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.3 - Mérito

Após quase três décadas de vigência, evidenciou-se que a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, apresentavam restrições à efetiva arrecadação e gestão da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o parágrafo 1º do art. 20 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 20. São bens da União:

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona

CD/17426.61616-35

econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....

O Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Sepúlveda Pertence, como Relator do Recurso Extraordinário N. 228.800-5 – DF, manifestou-se no sentido de que a CFEM é prestação pecuniária compulsória instituída por lei. Isso não a faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira.

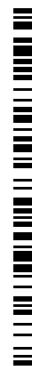
Esse recurso decorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal – TRF, 1^a Região, que julgou improcedente ação ordinária movida pela empresa recorrente contra a União, o Estado do Amazonas e o Município de Presidente Figueiredo, objetivando o não pagamento e a restituição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de que tratam as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990.

Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, a disciplina da matéria, de modo significativo, não se encontra no capítulo do sistema tributário, mas em parágrafo do art. 20 da Constituição, que trata dos bens da União, a evidenciar a natureza patrimonial da receita a auferir.

De acordo com ele, a obrigação instituída pela Lei nº 7.990/1989 não corresponde ao modelo constitucional. A seu ver, essa compensação financeira deve de ser entendida, em seu sentido vulgar, como mecanismo destinado a recompor uma perda, sendo, pois, essa perda, o pressuposto e a medida da obrigação do explorador.

Ao ver do Ministro, a compensação financeira se vincula não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os municípios onde se situam as minas e as represas.

Ele cita problemas ambientais, como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas,

 CD/17426.61616-35

comprometimento da paisagem e problemas sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo constitucional.

Se assim é, não se justifica que o valor a ser pago a título de compensação financeira seja fixado em função do faturamento, que nada tem a ver com as perdas a que alude implicitamente o art. 20, § 1º, da Constituição.

Na alternativa que lhe confiara a Lei Fundamental, o que a Lei nº 7.990/1989 instituiu, ao estabelecer na redação do art. 6º, anterior à MPV nº 789, de 2017, que "a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral", não foi verdadeira compensação financeira: foi, sim, genuína "participação no resultado da exploração", entendido o resultado não como o lucro do explorador, mas como aquilo que resulta da exploração.

Tendo a CFEM natureza de participação no resultado da exploração, nada mais coerente do que consistir o seu montante numa fração do faturamento.

Nada importa que, tendo-a instituído como verdadeira "participação nos resultados" da exploração mineral, a lei lhe haja emprestado a denominação de "compensação financeira" pela mesma exploração, outro termo da alternativa posta pelo art. 20, § 1º, da Constituição.

Cuidando-se de obrigação legal, de fonte constitucional, ainda que não seja tributo, é dado transplantar, *mutatis mutandis* para identificar a natureza da CFEM, a regra de hermenêutica do art. 4º, I, Código Tributário Nacional, que adverte da irrelevância da denominação dada à exação.

Segundo o Ministro do STF, Impressiona a alegação de incompatibilidade com o art. 20, § 1º, CF, da eventual destinação da receita a Estado ou Município diverso do local da extração do minério; mas, além de não parecer unívoca essa interpretação da lei, é tema sem interesse para o deslinde da causa em análise.

CD/17426.61616-35

O voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi por não conhecer do recurso e rejeitar a arguição de constitucionalidade do art. 6º da Lei nº 7990/1989, assim como da Lei nº 8.001/1990.

Por decisão unânime, a Primeira Turma não conheceu do recurso extraordinário. Presentes à Sessão estavam os Ministros do STF Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Apesar da inequívoca decisão do STF, a legislação anterior à MPV nº 789, de 2017, gerava vulnerabilidade e comprometia a realização efetiva do potencial arrecadatório da CFEM, havendo até mesmo interrupções na arrecadação prevista; grande era a insegurança dos beneficiários da compensação.

Em 2013, o governo anterior enviou ao Congresso Nacional o chamado “Novo Marco Regulatório do Setor Mineral”, que propunha ampla reformulação na legislação, o que incluía também a CFEM.

Essa reformulação foi concebida em um contexto bastante diferente do atual; vivia-se um momento de altos preços das mercadorias minerais, de aumento dos investimentos e de grandes fusões e aquisições no setor mineral.

É momento, então, de construir uma nova legislação menos ambiciosa e abrangente e mais realista e consentânea.

A MPV nº 789, de 2017, trata basicamente da definição da base de cálculo e das alíquotas. Essas duas variáveis, aparentemente simples, impactam significativamente o setor de mineração, que tem uma participação de 4% no Produto Interno Bruto - PIB e gera 200 mil empregos diretos. Por isso, trata-se de um tema extremamente complexo e fundamental para a economia do País.

É fundamental, então, que sejam ouvidos todos os segmentos da sociedade envolvidos com esse setor, de modo que eventuais alterações no texto da MPV nº 789, de 2017, decorram de um amplo e democrático debate.

Nesse sentido foram realizadas quatro Audiências Públicas na Comissão Mista destinada a analisar essa proposição legislativa, uma Audiência Pública conjunta para instruir as Medidas Provisórias nºs 789 e



CD/17426.61616-35

790, ambas de 2017, uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

A primeira Audiência Pública, realizada no dia 19 de setembro de 2017, contou com a participação dos seguintes membros do governo federal:

- Diretor do Departamento de Gestão das Políticas de Geologia e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, Sr. Fernando Ramos Nóbrega;
- Diretor do Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral do Ministério de Minas e Energia, Sr. José Luiz Amarante Araújo; e
- Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, Sr. Victor Hugo Froner Bicca.

Para o Sr. Fernando Ramos Nóbrega, a tramitação de matérias na forma de medida provisória seria uma forma de agilizar as alterações no setor de mineração, em discussão desde 2013. Segundo ele, o objetivo da MPV nº 789, de 2017, é simplificar e dar clareza à legislação.

O Sr. José Luiz Amarante Araújo afirmou que o governo busca dar transparência com a nova proposta legislativa.

Para o Sr. Victor Hugo Froner Bicca, a MPV nº 789/2017 busca aperfeiçoar a legislação do setor de mineração, com ganhos para as empresas mineradoras e para o governo.

Nesse evento, evidenciou-se que, ao longo do período de vigência das Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, houve grandes alterações na dinâmica das atividades do setor de mineração, o que exige mudanças na legislação da CFEM. No dia 27 de setembro de 2017, realizou-se a segunda Audiência Pública desta Comissão Mista com as seguintes presenças:

- Diretor-Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais: Sr. Vitor Penido de Barros;
- Representante da Associação Mineira de Municípios: Sr. Waldir Silva Salvador de Oliveira;



CD/17426.61616-35

- Prefeito de Parauapebas (PA): Sr. Darci José Lermen;
- Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Delmo Manoel Pinho;
- Técnica da Confederação Nacional dos Municípios: Sra. Thalyta Alves; e
- Diretor de Mineração, Energia e Infraestrutura da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, Sr. Marcelo Nassif.

Esse evento teve como objetivo ouvir vários representantes de Estados e Municípios, além de associações que os representem. Ficou clara a importância da CFEM para esses entes federativos.

A Sra. Thalyta Alves explanou sobre 12 emendas sugeridas pela CNM e apresentadas por parlamentares municipalistas. Segundo ela, as sugestões indicam um caminho a ser trilhado e melhorado para benefício dos Municípios que possuem exploração de minérios em seus territórios ou que são impactados por ela.

Ela ressaltou que mais de dois mil Municípios mineram no Brasil e os recursos e receitas que vão para eles não são suficientes para suprir as necessidades provocadas com a atividade.

Uma das propostas é a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União, 20% para os Estados, 60% para os Municípios produtores e 10% para os Municípios impactados.

O Sr. Darci José Lermen expôs sua visão como administrador de um dos Municípios mais voltados à mineração do País. Ele focou principalmente na questão da fiscalização. Segundo ele, de 2004 a 2017, o valor faturado pela Vale S.A., somente em Parauapebas, foi de US\$ 234,8 bilhões, dos quais US\$ 40,5 bilhões foram divididos entre os acionistas. A Parauapebas, de onde a riqueza foi extraída, coube apenas US\$ 4,6 bilhões ainda não recolhidos integralmente. Ele destacou que Parauapebas recebeu somente US\$ 3,3 bilhões até o momento. Se a alíquota fosse de 4%, em vez de 2%, Parauapebas teria recebido US\$ 9,3 bilhões.

Presente na plateia, o prefeito de Conceição do Mato Dentro (MG), Sr. José Fernando de Oliveira, ressaltou os baixos valores arrecadados a título de CFEM. Segundo ele, alíquota do ferro deve ser alterada para 4% e, mesmo assim, ainda seria uma das mais baixas do mundo.



CD/17426.61616-35

No debate, ficou claro que os Estados e Municípios produtores ou afetados desejam compensações consideradas mais justas por eles, o que implicaria um aumento da arrecadação global da CFEM.

A terceira Audiência Pública desta Comissão, realizada no dia 2 de outubro outubro de 2017, teve como objetivo ouvir a opinião das associações das empresas do setor mineral e contou com a participação dos seguintes convidados:

- Diretor-Presidente do Instituto Brasileiro de Mineração, Sr. Walter B. Alvarenga;
- Contador e Consultor Tributário da Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral, Sr. Alexandre Guilherme Guimarães de Andrade;
- Presidente da Associação das Empresas Mineradoras das Águas Termais de Goiás, Sr. Reinaldo Refondine;
- Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais, Sr. Carlos Alberto Lancia; e
- Presidente da Associação Brasileira de Carvão Mineral, Sr. Fernando Luiz Zancan.

O Sr. Walter Alvarenga, disse que o aumento repentino da CFEM não estava previsto no planejamento financeiro das mineradoras. Segundo ele, o setor foi pego de surpresa e isso já causa efeitos negativos, principalmente às pequenas mineradoras, que são 90% do setor no Brasil.

Ele argumentou que a melhor forma de o setor público obter maior contribuição do setor mineral para a economia seria estimular a atividade a se desenvolver, ao estabelecer ambiente mais favorável para negócios, como fazem países concorrentes em mineração, como Chile, Peru, Equador, Argentina, entre outros.

De acordo com o Sr. Alexandre Guilherme Guimarães, Consultor Tributário da Associação Brasileiras das Empresas de Pesquisa Mineral, a elevação da CFEM, da forma como foi estabelecida, onera muito as empresas de exploração, que são as que correm os riscos para pesquisar jazidas e desenvolver os projetos minerais.

CD/17426.61616-35

As mineradoras que atuam em áreas mais remotas, ou seja, distantes das estruturas de escoamento serão mais penalizadas com o aumento da CFEM, pois essa compensação passou a incidir sobre custos de logística.

O Sr. Carlos Alberto Lancia também criticou a incidência da CFEM sobre itens que não estão diretamente relacionados ao processo de extração do recurso mineral. No caso da água mineral, a CFEM passa a incidir sobre custos com embalagem (garrafas), tampa e rótulo, por exemplo. De acordo com o executivo, as empresas de pequeno porte do seu setor, que estão sob o regime tributário do Simples Nacional, serão mais prejudicadas pelo impacto negativo da elevação da CFEM do que as companhias, de maior porte, optantes pelo regime de lucro real.

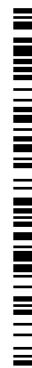
Para o Sr. Fernando Luiz Zancan, a elevação da CFEM para o carvão irá impactar o custo da conta de energia elétrica dos brasileiros, cujas casas e empresas são abastecidas por energia gerada por termoelétricas.

Foi discutido no evento o fato de a alíquota da CFEM para o diamante ter tido um aumento de 1.400%. Segundo os representantes do setor, isso irá fechar as portas para projetos minerais legalizados nesse segmento, abrindo espaço para atividades ilegais e potencialmente destruidoras do meio ambiente.

Em suma, os representantes da indústria da mineração se posicionaram contra a elevação da CFEM. Na visão deles, o reajuste foi excessivo e não houve tempo hábil para as mineradoras se planejarem para absorver o impacto da MPV nº 789, de 2017.

A aprovação dessa proposição levaria à queda na atividade mineral no Brasil, com redução ainda maior dos investimentos no setor, com impactos na economia nacional.

Eles alertaram os parlamentares que a indústria de mineração passa por momento de declínio em novos investimentos e que não é o momento adequado para elevar custos, ainda mais no Brasil, com carga tributária total de quase 40%.



CD/17426.61616-35

Destacaram, ainda, que a MPV nº 789, de 2017, provocou uma elevação brutal na carga das mineradoras, pois, além de elevar as alíquotas, alterou a base de cálculo da CFEM.

Também no dia 3 de outubro de 2017, foi realizada Audiência Pública conjunta para instruir as Medidas Provisórias nº 789 e 790, ambas de 2017.

Os participantes desse evento conjunto foram:

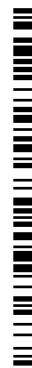
- Ministro de Estado de Minas e Energia Fernando Coelho Filho;
- Ministro de Estado do Meio Ambiente, Sr. José Sarney Filho;
- Governador do Estado do Pará, Sr. Simão Jatene; e
- Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Fernando Pimentel.

O Sr. Simão Jatene argumentou que Estados e Municípios devem ter maior e melhor participação nas decisões sobre a exploração mineral em seus territórios. Ele defendeu a alíquota de 4% e propôs a criação de um fundo que destine investimentos às cidades afetadas pela exploração dos minérios, inclusive aquelas que ficam no entorno dos municípios onde estão as jazidas e barragens.

Segundo o Sr. Simão Jatene, o acréscimo da arrecadação com o aumento das alíquotas da CFEM poderia gerar um fundo de desenvolvimento regional com gestão de Estados e Municípios. Dessa forma, haveria a possibilidade de se criar bases para uma nova economia no pós-mineração regionalmente e não apenas localmente.

Outra proposta defendida pelo Sr. Simão Jatene diz respeito ao direito superficiário. De acordo com ele, na Amazônia há grandes áreas de terra que foram federalizadas e nessas áreas nem os governos municipais e estaduais nem a própria União cobram o chamado direito superficiário pela exploração dessas áreas, o que, segundo ele, é um absurdo.

O Sr. Fernando Coelho Filho disse que o Ministério das Minas e Energia vem realizando reuniões e debates para melhorar o Código de Mineração e formatar a futura Agência Nacional de Mineração.



CD/17426.61616-35

Na visão do Sr. José Sarney Filho, deveria haver um prazo maior para as discussões sobre a exploração minerária no País para que novos desastres ambientais como o ocorrido em Mariana (MG) não aconteçam.

Uma alíquota de 4% para a CFEM também foi defendida pelo Sr. Fernando Pimentel. Segundo ele, é urgente uma CFEM que de fato remunere e dê certo conforto a Estados e Municípios.

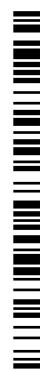
No dia 11 de outubro de 2017, ocorreu a quarta Audiência Pública desta Comissão Mista. O objetivo desse evento foi ouvir os especialistas e acadêmicos do setor mineral. Participaram da reunião os seguintes especialistas:

- Professor do Instituto de Geociências da Unicamp, Sr. Iran Ferreira Machado;
- Presidente do Consórcio dos Municípios dos Corredores Multimodais do Maranhão, Sra. Karla Batista Cabral;
- Diretor do Centro de Tecnologia Mineral, Sr. Fernando Antonio Freitas Lins;
- Professor de Direito da Universidade Federal do Pará, Sr. Fernando Facury Scaff;
- Ex-Diretor Geral interino do Departamento Nacional de Produção Mineral, Sr. Telton Elber Correa; e
- Assessora política do Instituto de Estudos Socioeconômicos, Sra. Alessandra Cardoso.

O Sr. Iran Ferreira Machado destacou que o Brasil deve investir no uso racional da mineração, na recuperação de áreas degradadas e na ampliação dos investimentos em tecnologia para favorecer o desenvolvimento econômico dos Estados e Municípios que se dedicam à atividade.

Segundo ele, o Brasil é um País continental, extremamente rico, com subsolo famoso desde a época do ciclo do ouro e estamos mal acompanhados em matéria de valores de royalties.

O professor ressaltou que a CFEM média cobrada no Brasil é de 2,8%, alíquota abaixo dos percentuais vigentes nos principais



CD/17426.61616-35

países produtores, como Canadá, Austrália, África do Sul, Chile e Peru. Isso tem prejudicado os Estados e Municípios, o que evidencia a necessidade de conciliar os interesses dos mineradores e da sociedade.

Reproduzimos, na Figura 1, a tabela apresentada na Audiência Pública pelo Sr. Iran Machado, que mostra um resumo de valores de royalty, que são alíquotas *ad valorem*, nas jurisdições com maiores alíquotas. Reproduzimos, ainda, a Figura 2, que mostra a extraordinária qualidade do minério de ferro do Brasil.

Figura 1 - Maiores alíquotas de royalty *ad valorem* em diferentes jurisdições.

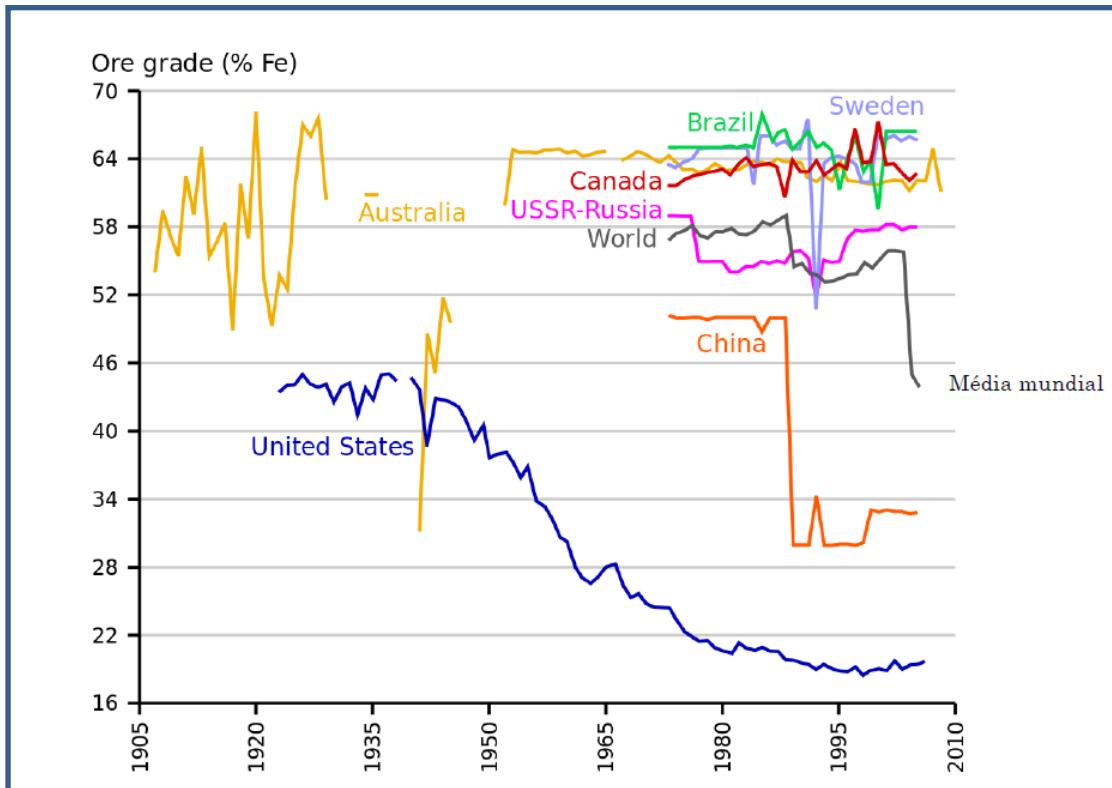
Jurisdição	Valor do Royalty (<i>ad valorem</i> - %)	Comentários
Índia	0,4 – 20	Bauxita, laterita e grafita – 20; níquel – 15; ferro, cobre e diamante – 10 ; cromita – 7,5; rocha fosfática – 5-11
Indonésia	2,5 – 13,5	Carvão – 13,5; ouro – 2,5; ouro aluvionar – 7,5
Gana	3 – 12	Varia com o lucro operacional
Moçambique	3 – 12	Diamante – 10 a 12; outros – 3 a 8; pequenos mineradores são isentos
Botsuana	3 – 10	Diamante e pedras coradas – 10; metais preciosos – 5; outros – 3
Namíbia	5 – 10	Diamante – 10; outros – máx. 5
Austrália Ocidental ¹	1,25 – 7,5	Minérios – 7,5; concentrados – 5; metais – 2,5; ouro – 1,25-2,5 com base no preço; carvão para exportação – 7,5; royalty específico para carvão não exportado

¹ Nota: A alíquota de 7,5% para o minério de ferro está em vigor desde 1962; esta alíquota é também aplicada para diamante.



De acordo com o Sr. Iran Ferreira Machado, deve-se adotar, no Brasil, uma alíquota única de CFEM de 4% para o ferro.

Figura 2 - Teor de ferro médio das jazidas de vários países.



O Sr. Fernando Antonio Freitas Lins cobrou a destinação dos recursos da CFEM para as áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, visto que o setor recebe menos que as áreas de agropecuária e energia e gás, também vitais para o País.

De acordo com ele, o setor agropecuário representa 6% do PIB; o setor de petróleo, gás e energia, 4,7%; e o setor mineral, 3,9%. Dessa forma, seria de se esperar que as instituições setoriais desses setores apresentassem orçamentos proporcionais a essa participação, o que, de fato, não ocorre. O orçamento da Embrapa é de R\$ 2,10 bilhões e o orçamento do Centro de Pesquisas da Petrobras - Cenpes é de R\$ 2 bilhões, enquanto o orçamento do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM é de apenas R\$ 30 milhões.

Ele citou, ainda, a importância de minerais estratégicos para o futuro, como o lítio, grafite e terras raras, e frisou que o uso dos recursos deve ser transparente.

A Sra. Karla Batista Cabral argumentou que a CFEM deve melhorar a vida da população dos 23 Municípios que compõem a entidade por ela representada e por onde escoa a produção do minério de ferro de Carajás.

Foi ressaltado pela Sra. Alessandra Cardoso que a CFEM no Brasil é "pequena, mal distribuída, gasta sem definição de prioridade e transparência".

O Sr. Fernando Facury Scuff disse que o texto da MPV nº 789, de 2017, é impreciso e com problemas conceituais relacionados a bem mineral e beneficiamento, e prazos prescricionais, o que deveria ser corrigido para evitar a judicialização da matéria.

Em suma, a grande maioria dos expositores indicam baixas alíquotas da CFEM no Brasil, além do uso inadequado dos recursos. Foi muito enfatizada a importância de se destinar recursos da CFEM para a área de ciência e tecnologia.

Foram realizadas, ainda, duas Audiências Públicas em Assembleias Legislativas: uma no Estado de Minas Gerais e outra no Estado do Pará.

Na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a MPV nº 789, de 2017, foi discutida em Audiência Pública da Comissão de Minas e Energia no dia 21 de agosto de 2017.

Nesse evento, a consultora tributária da Associação dos Municípios Mineradores - AMIG, Sra. Roseane Seabra, explicou que a proposição legislativa é importante e necessária, mas precisa de ajustes. Ela defendeu que a base seja de 4% sobre o faturamento bruto das empresas, sem escalonamento.

O superintendente de Relações Institucionais da AMIG, Sr. Waldir Salvador, reforçou que o recolhimento da CFEM deve ser feito sobre a receita bruta, sem a possibilidade de deduções. Segundo ele, as empresas recolhem um valor baixíssimo pela exploração, que hoje é o menor do mundo.

Os prefeitos de Itabira, Sr. Ronaldo Magalhães, e de Nova Lima, Sr. Vitor Penido de Barros, que também é presidente da AMIG,



CD/17426.61616-35

lembaram que os municípios vêm perdendo receitas ao longo do ano em termos de CFEM e ICMS.

Para os dois prefeitos, a alíquota ideal é de 4% da receita bruta, e os recursos devem ser aplicados em programas de fomento e infraestrutura do segmento nas cidades mineradoras.

O Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio e a Deputada Luzia Ferreira concordaram que o pleito é justo para Minas Gerais e para os municípios mineradores. O Deputado Federal Diego Andrade salientou que o maior desafio é fazer o cidadão entender que o que está sendo decidido representará mais recursos para saúde, educação e segurança pública.

O Sr. Saraiva Felipe, também Deputado Federal alertou, também, para a criação da Agência Nacional de Mineração e concordou que as contrapartidas das mineradoras são poucas, o que torna necessário o ajuste na alíquota da CFEM.

O Deputado Federal Rodrigo de Castro reforçou que o que se pede é justiça para os Municípios. Ele disse que o Estado de Minas Gerais deixará de ser, em breve, o maior produtor de minério do País, sendo superado pelo Pará. Dessa forma, a aprovação da MPV nº 789, de 2017, com os ajustes que devem ser feitos, é urgente.

O Sr. Vitor Penido de Barros fez um apelo à bancada mineira no Congresso Nacional para que ajuste a MPV nº 789, de 2017.

Ao final da Audiência Pública, o Presidente da Comissão de Minas e Energia e autor do requerimento, Deputado Estadual João Vitor Xavier, concluiu que, a despeito dos avanços da MPV nº 789, de 2017, a base de cálculo proposta preocupa o segmento por ameaçar uma queda na arrecadação dos Municípios.

Ao fim desse longo e democrático debate a respeito da MPV nº 789, de 2017, este Relator optou por um Projeto de Lei de Conversão simples e com foco na conciliação dos interesses, principalmente sociais, e na gestão mais eficiente da CFEM, sem criar maiores dificuldades para os agentes econômicos da mineração, mas aumentando a arrecadação de Estados e Municípios.

De fato, os grupos econômicos tornaram-se mais complexos, com a existência de empresas controladoras, controladas ou coligadas, e passou a haver muitos e diversificados casos de consumo tanto pelo minerador junto às minas quanto em estabelecimentos distintos daquele do minerador.

Não resta a menor dúvida de que a CFEM é uma importante fonte de recursos, principalmente para os Estados e Municípios envolvidos com a exploração de bens minerais. É sempre bom lembrar que, no caso dos bens minerais, só há uma “safra”.

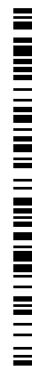
No entanto, essa fonte não deve ser tratada de modo a afetar a competitividade das empresas, pois são elas que geram renda, empregos e tributos municipais, estaduais e federais.

É fundamental dizer que a MPV nº 789, de 2017, trata da CFEM e não da carga tributária, reconhecidamente alta no Brasil, principalmente para as pequenas empresas que vendem seus produtos no mercado interno. Dessa forma, elas não são beneficiadas pelas isenções fiscais das exportações.

Com relação à base de cálculo da CFEM, reconhecemos que ela deveria ser detalhada e deveria contemplar as diferentes situações das empresas e das diferentes substâncias minerais. Ressalte-se, contudo, que, em uma lei, não é possível um grande grau de detalhamento. É fundamental, no caso da lei, o estabelecimento de uma política pública clara, de uma base de cálculo objetiva e de fácil emprego e de justas alíquotas de CFEM.

Reconhecemos, entretanto, a importância de os detalhes e diferentes situações serem objeto de regulamentação por meio de atos infralegais do Poder Executivo. Nesse contexto, merecem destaque os decretos do Presidente da República, que, a partir de comandos gerais da lei, podem incentivar a agregação de valor e aumentar a competitividade do concessionário ou licenciado, principalmente no caso de minas de baixo desempenho.

Também julgamos fundamental que seja incentivada a produção nacional de bens minerais com forte impacto social e econômico, como é o caso dos agregados da construção civil, das águas minerais e dos bens minerais utilizados na atividade agrícola.



CD/17426.61616-35

Com relação às alíquotas da CFEM, julgamos importante haver ajustamento e atualização. As alterações de alíquotas devem ficar circunscritas, principalmente, às substâncias minerais de forte impacto social e arrecadatório, como o minério de ferro.

Com base nessas premissas, elaboramos um Projeto de Lei de Conversão que introduz alterações no texto original da MPV nº 789, de 2017, principalmente a partir das emendas a ela apresentadas. A Tabela 1 mostra as 51 emendas total ou parcialmente acatadas por este Relator.

CD/17426.61616-35

Tabela 1 - Emendas total ou parcialmente acatadas

Nº	Autor	Descrição	Acatada
2	Deputada Laura Carneiro	Reduz alíquotas da CFEM para potássio, diamante, rochas ornamentais, entre outras.	Parcialmente.
3	Deputado Cleber Verde	Destina 10% dos recursos da CFEM aos Municípios afetados.	Parcialmente.
4	Senador Otto Alencar	Reduz a alíquota do diamante para 1%.	Parcialmente.
5	Deputado Hugo Leal	Destina 50% dos recursos da CFEM distribuídos aos Municípios afetados.	Parcialmente
6	Deputado Hugo Leal	Destina 33% dos recursos da CFEM para Municípios produtores e 32% para Municípios afetados.	Parcialmente.
11	Deputado Padre João	Eleva as alíquotas da CFEM, que poderiam chegar a 6%, e destina 10% da CFEM a Municípios afetados.	Parcialmente.
13	Senador Lasier Martins	Estabelece que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.	Parcialmente.
15	Deputado Andre Luiz Carvalho Ribeiro	Dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 55% serão destinados aos Municípios produtores e 10% aos Municípios afetados.	Parcialmente.
16	Deputado Luiz Sérgio	Dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 45% serão destinados aos Municípios produtores e 20% aos Municípios afetados.	Parcialmente.
18	Deputado Covatti Filho	Na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.	Parcialmente.
19	Deputado Nilto Tatto	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento	Parcialmente.

		minerais.	
22	Senador Pedro Chaves	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados.	Parcialmente.
23	Deputado José Priante	Altera os preços e as faixas de alíquotas, com aumento da arrecadação da CFEM.	Parcialmente.
25	Deputado Wellington Roberto	Reduz a 2% a alíquota da CFEM do potássio.	Parcialmente.
26	Deputado Wellington Roberto	Define alíquota de 1,5% a substâncias minerais destinadas ao uso como corretivo de solo na atividade agrícola.	Parcialmente.
29	Deputado Wellington Roberto	Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,0% para água mineral e potável de mesa.	Totalmente.
32	Deputada Gorete Pereira	Estabelece alíquota da CFEM de 0,5% para água mineral.	Parcialmente.
39	Deputada Soraya Santos	Estabelece que 50% da CFEM será destinada para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer e 50% para os Municípios afetados.	Parcialmente
40	Deputada Gorete Pereira	Estabelece que, quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, a base de cálculo da CFEM será como a do consumo, desde que haja aproveitamento econômico.	Parcialmente.
47	Deputado Aelton Freitas	Estabelece que a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, ambas domiciliadas no Brasil, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.	Totalmente.
54	Senador Cidinho Santos	Estabelece que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo.	Totalmente.
60	Senador Ronaldo Caiado	Altera a redação do inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento é a operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas, então, operações como pelotização e sinterização.	Parcialmente.
61	Deputado Celso Jacob	Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 23% para os Estados e o Distrito Federal; 15% para os municípios onde há corredores ferreiros; e 50% para os municípios produtores.	Parcialmente.
63	Deputado Sergio Souza	Estabelece alíquota da CFEM de 1,5% para corretivos agrícolas.	Parcialmente.

CD/17426.61616-35

67	Deputado Thiago Peixoto	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir determinadas alíquotas, com destaque aos minerais usados na construção civil, rochas ornamentais e aqueles necessários à atividade agrícola.	Parcialmente.
68	Deputado Thiago Peixoto	Estabelece que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substâncias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas transformações químicas.	Parcialmente.
70	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta o § 10 ao art. 2º da Lei n.º 8.001/1990, para estabelecer que é considerado Município produtor aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela.	Parcialmente.
74	Deputado Arnaldo Jordy	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados e confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.	Parcialmente.
75	Deputado Leonardo Quintão	Emenda Substitutiva Global à MPV nº 789/2017.	Parcialmente.
76	Deputada Gorete Pereira	Reduz a 1% as alíquotas da CFEM para as substâncias minerais utilizadas na construção civil e como corretivos agrícolas.	Parcialmente.
77	Deputado Hildo Rocha	Destina 4% da CFEM para os Municípios afetados e 6% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 1% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Ibama.	Parcialmente.
78	Senador José Medeiros	Reduz a 1,5% a alíquota da CFEM para calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio.	Parcialmente.
84	Deputada Laura Carneiro	Estabelece que dos 65% da CFEM que serão destinados aos Municípios, 50% serão destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária.	Parcialmente.
85	Deputado Covatti Filho	Estabelece alíquota da CFEM de 0,5% para água mineral.	Parcialmente.



CD/17426.61616-35

90	Deputado Marcon	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.	Parcialmente.
92	Deputada Elcione Barbalho	Estabelece que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa no território nacional, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização.	Totalmente.
93	Deputada Elcione Barbalho	Estabelece que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo.	Totalmente.
94	Deputada Elcione Barbalho	Estabelece que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.	Parcialmente.
97	Deputada Elcione Barbalho	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território.	Parcialmente.
103	Senador Dalirio Beber	Estabelece uma alíquota de CFEM de 0,5% para substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis.	Parcialmente.
107	Deputado Lelo Coimbra	Altera a distribuição da CFEM para: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para Municípios afetados.	Parcialmente.
108	Deputado Otavio Leite	Altera a distribuição da CFEM para: 14% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 14% para o Distrito Federal e os Estados afetados; 30% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM.	Parcialmente.
109	Deputado Otavio Leite	Altera a distribuição da CFEM para: 15% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 43% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM	Parcialmente.
110	Senador Dalirio Beber	Estabelece que a operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.	Parcialmente.

CD/17426.61616-35



118	Deputada Leandre	Estabelece que parcela de 65% da CFEM será destinada para os Municípios, dos quais 10% para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.	Parcialmente.
122	Deputado Julio Lopes	Parcela de 65% da CFEM destinada aos Municípios será distribuída da seguinte forma: 32,5% para os Municípios produtores e 32,5% para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais.	Parcialmente.
123	Deputado Jovair Arantes	Altera o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito mineral responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.	Parcialmente.
128	Deputado Carlos Zarattini	Estabelece alíquota de 0,2% para Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes.	Parcialmente.
138	Deputado Pedro Cunha Lima	Estabelece alíquota de 1,5% para rochas, areias, cascalhos, saibros, rochas ornamentais e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.	Parcialmente.

Na definição de consumo, acatamos parcialmente a Emenda nº 102, de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, pois as hipóteses de consumo passaram a ser tanto pela empresa controladora quanto controlada. Também foi incluída a hipótese de utilização do bem mineral por arrendatário.

Com relação aos rejeitos e estéreis, foram acatadas, parcialmente, as Emendas nº 13 e nº 94, de autoria, respectivamente, do Senador Lasier Martins e da Deputada Federal Elcione Barbalho, que propõem, corretamente, a substituição da expressão “comercialização” por “venda ou consumo”, o que torna mais abrangente o recolhimento da CFEM. Foi incluída, ainda, uma redução de 50% da CFEM para o caso de rejeitos e estéreis utilizados em outra cadeia produtiva. Com isso, incentiva-se a utilização de importantes substâncias minerais.

Também foi acatada a Emenda nº 110, de autoria do Senador Dalirio Beber, que estabelece não ser considerada saída por venda a operação entre estabelecimentos, mas limita essa operação ao território nacional. Nesse caso, a CFEM incidirá no consumo ou comercialização. Foram acatadas, ainda, a Emenda nº 92, de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, e a Emenda nº 47, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que têm esse mesmo objetivo.

CD/17426.61616-35

Foi acatada parcialmente a Emenda nº 40, de autoria da Deputada Federal Gorete Pereira, pois é justamente o aproveitamento econômico do bem mineral que dá ensejo à cobrança da CFEM no caso de utilização, doação ou bonificação. Foi excluída dessa cobrança a doação de bens minerais a entes públicos.

As Emendas nº 54 e nº 93, de autoria, respectivamente, do Senador Cidinho Santos e da Deputada Federal Elcione Barbalho, também foram acatadas, pois processos de transformação em estabelecimentos de terceiros devem ser tratados como se fosse consumo, para fins de base de cálculo da CFEM.

Para redução de alíquotas de vários bens minerais, foram apresentadas 18 emendas, conforme mostrado no item I.3. A maioria delas tem foco nos agregados da construção civil, águas minerais e termais, fertilizantes e corretivos de solo.

Nesse contexto, propomos a criação de uma alíquota de CFEM de 1% para rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio e fosfato. No caso do calcário para uso como corretivo de solo, em razão do impacto do frete no valor da nota fiscal para os agricultores, propomos que sua alíquota seja de 0,2%.

Esperamos com isso incentivar a produção mineral para as atividades de construção civil e agrícola, que são socialmente fundamentais para nosso País.

Essa alíquota diferenciada de 1% também deve ser aplicada às águas minerais e termais, tão importantes para pequenas empresas e para as economias de muitos municípios. Essa redução, de certa forma, compensa a cobrança da CFEM sobre as águas minerais envasadas. Foi acatada, então, a Emenda nº 29, de autoria do Deputado Federal Wellington Roberto.

Concordamos que haja aumento da alíquota do diamante. Julgamos inadequado, no entanto, um aumento repentino para 3%, como propõe o texto original da MPV nº 789, de 2017. A Emenda nº 4, de autoria do Senador Otto Alencar, propõe uma alíquota de 1% em vez de 3%. Consideramos essa alíquota de 1% muito baixa em relação às praticadas em

CD/17426.61616-35

outros países. Propomos, então, uma elevação da alíquota para 2% para o caso da exploração empresarial do diamante.

Para o minério de ferro deve, de fato, haver regra diferenciada, em razão de sua importância arrecadatória, de seu peso no valor da produção mineral nacional, de sua importância na balança comercial e da alta qualidade das jazidas nacionais, principalmente aquelas exploradas por grandes empresas. Registre-se que inúmeras emendas propõem a elevação da alíquota da CFEM para esse bem mineral.

Em sintonia com as sugestões de parlamentares, de governadores, de prefeitos, de muitas associações e de especialistas, como o Dr. Iran Machado, propomos uma alíquota única de 4%. Ao longo dos últimos meses, constatamos haver um verdadeiro clamor da sociedade para a elevação de alíquota aqui proposta.

Não queremos, contudo, dificultar a viabilidade econômica de pequenas minas, exploradas principalmente por pequenas e médias empresas, que explorem jazidas de baixo teor de ferro. Assim sendo, a alíquota de 4% poderá ser reduzida para até 2%.

Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 dias a partir da promulgação do texto aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa, excepcionalmente, promover essa redução.

Ressalte-se, ainda, que a entidade reguladora do setor de mineração deverá divulgar em seu sítio oficial na internet sua decisão de eventual redução de alíquota da CFEM para o ferro, assim como do parecer técnico que a embasou. Somente 60 dias a partir dessa divulgação, poderá essa redução entrar em vigor.

Ressalte-se, entretanto, que apenas minas de baixo desempenho em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos ou do número de empregados, farão jus à redução da alíquota da CFEM do ferro para até 2%.

Também consideramos justo que os Municípios afetados pelas atividades minerais recebam uma parcela da CFEM, como proposto por 18 emendas, conforme descrito no item I.3, e pela própria Confederação

CD/17426.61616-35

Nacional dos Municípios, que propõe uma destinação de 10% da arrecadação da CFEM a esses Municípios.

Nesse contexto, merece destaque a Emenda nº 22, de autoria do Senador Pedro Chaves, que foi acatada parcialmente. Foram necessários ajustes no texto dessa proposição como a limitação dos Municípios afetados por transporte ferroviário ou dutoviário. Foi excluído o transporte rodoviário, pois todos os Municípios brasileiros são afetados pelo transporte de minérios por caminhões, por exemplo.

Propomos, resumidamente, a seguinte distribuição da CFEM:

- 7% para a entidade reguladora do setor de mineração;
- 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;
- 1,8% para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM;
- 0,2% para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;
- 20% para os Estados produtores;
- 60% para os Municípios produtores; e
- 10% para os Municípios afetados.

Prevê-se também que fração dessa parcela de 10% destinada aos Municípios afetados possa ser destinada a Municípios que sejam gravemente afetados por esta Lei na sua arrecadação de CFEM em razão da redução de determinadas alíquotas.

Com a distribuição proposta por este Relator, haverá uma importante destinação dos recursos da CFEM para os Municípios afetados e grande aumento de recursos para a área de ciência e tecnologia voltada ao setor mineral, tão importante para o País e para as futuras gerações.

No caso de operações de beneficiamento, acatamos, parcialmente, a Emenda nº 60, de autoria do Senador Ronaldo Caiado. De fato, julgamos que o processo de sinterização caracteriza uma fase já industrial, pois



CD/17426.61616-35

ocorrem várias reações no estado sólido do elemento que são ativadas termicamente.

Como na coqueificação ocorre um processo químico, na medida em que envolve quebra de moléculas, e na calcinação há uma reação química de decomposição térmica, optamos por também excluir esses processos da base de cálculo da CFEM, visto que eles agregam industrialmente valor ao bem mineral. Acreditamos que essa medida incentivará essas operações no País.

No caso de consumo do bem mineral, por não haver venda, julgamos adequado adotar como base de cálculo o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local, no mercado regional, nacional ou internacional.

Na falta desse preço corrente, consideramos justo que a base de cálculo da CFEM seja um valor de referência definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de interesse na jazida.

Os valores de referência serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse gere maior base de cálculo para apuração da CFEM.

Na elaboração desta proposta de parecer, foi fundamental a contribuição de inúmeros Deputados Federais e Senadores, principalmente dos ilustres integrantes desta Comissão, com destaque para o seu Presidente, o Senador Paulo Rocha, que tão bem conduziu nossos trabalhos.

Por fim, fazemos um agradecimento especial ao Sr. Ernesto Beccan, Assessor do meu gabinete; ao Sr. Marco Antônio Félix Figueiredo, Assessor Técnico do Partido da Social Democracia Brasileira; e ao Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Sr. Paulo César Ribeiro Lima.



CD/17426.61616-35

II.4 - Conclusão

Pelos motivos acima expostos, concluímos:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 789, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela propostas;

III - pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e

IV - no mérito, pela aprovação, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 789, de 2017; pela aprovação das Emendas nºs 29, 47, 54, 92, 93 e 110; pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 32, 39, 40, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 84, 85, 90, 94, 97, 103, 107, 108, 109, 118, 122, 123, 128 e 138; e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2017.

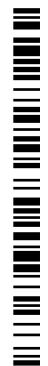
Deputado **MARCUS PESTANA**

2017-XXXXX

CD/17426.61616-35

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.



CD/17426.61616-35

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação,

pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de venda ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de

CD/17426.61616-35

interesse, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os



CD/17426.61616-35

Estados onde ocorrer a produção.

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro

CD/17426.61616-35

estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e

CD/17426.61616-35

os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito mineral responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito mineral, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

CD/17426.61616-35

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º O valor referido no § 1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.” (NR)

CD/17426.61616-35

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

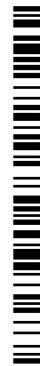
“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

CD/17426.61616-35



CD/17426.61616-35

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

DEPUTADO MARCUS PESTANA

Relator

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

CD/17426.61616-35

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Ouro, diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo.

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.

Anexo - Emendas apresentadas pelos parlamentares

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Flexa Ribeiro	Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para, respectivamente, elevar o limite de alíquota da CFEM para 6% e propor alterações nas alíquotas.
2	Deputada Laura Carneiro	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para propor reduções de alíquotas.
3	Deputado Cleber Verde	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 10% dos recursos da CFEM aos Municípios afetados pela atividade de mineração.
4	Senador Otto Alencar	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a alíquota do diamante para 1%.
5	Deputado Hugo Leal	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar, para Municípios afetados, 50% dos recursos da CFEM distribuídos aos Municípios.
6	Deputado Hugo Leal	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 33% dos recursos da CFEM para Municípios produtores e 32% para Municípios afetados.
7	Deputado Sergio Vidigal	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 20% dos recursos da CFEM para os Municípios exportadores dos recursos minerais.
8	Deputado Sergio Vidigal	Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar para 5% o limite de alíquota e promover alterações nas alíquotas de diversas substâncias minerais.
9	Deputado Sergio Vidigal	Altera o caput do art. 6 da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer o limite de alíquota da CFEM em 5% e a receita bruta como a base de cálculo dessa compensação.
10	Deputado Sergio Vidigal	Insere parágrafo e os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para criar participação especial nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais. Anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% do valor total da CFEM.
11	Deputado Padre João	Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração.
12	Senador Lasier Martins	Altera o inciso I do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que bem mineral é a substância mineral já lavrada in natura ou sob processo de beneficiamento, quando for o caso.

CD/17426.61616-35

13	Senador Lasier Martins	Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.
14	Senador Lasier Martins	Altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM a saída do bem mineral, a qualquer título.
15	Deputado Andre Luiz Carvalho Ribeiro	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 55% serão destinados aos Municípios produtores e 10% aos Municípios afetados.
16	Deputado Luiz Sérgio	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 45% serão destinados aos Municípios produtores e 20% aos Municípios afetados.
17	Deputado Covatti Filho	Altera o § 5º do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de consumo, a transformação e a utilização da substância mineral, a receita bruta para fins de incidência da CFEM é o custo de produção.
18	Deputado Covatti Filho	Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.
19	Deputado Nilto Tatto	Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República.
20	Senador Pedro Chaves	Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, o caso de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda.
21	Senador Pedro Chaves	Inclui parágrafo único no art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendidas determinadas condições.
22	Senador Pedro Chaves	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território.

CD/17426.61616-35

23	Deputado José Priante	Altera a alínea “b” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para alterar os preços e as faixas de alíquotas, com aumento da arrecadação.
24	Deputado José Priante	Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para estabelecer que o pagamento das compensações financeiras será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal. Tudo indica que dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 7.990/1989.
25	Deputado Wellington Roberto	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 2% a alíquota do potássio.
26	Deputado Wellington Roberto	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para definir alíquota de 1,5% a substâncias minerais destinadas ao uso como corretivo de solo na atividade agrícola.
27	Deputado Wellington Roberto	Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, apenas na forma da lei, poderá ser alterado o limite da CFEM de 4%.
28	Deputado Wellington Roberto	Altera a redação do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990. A nova redação do inciso I estabelece que o titular de direitos minerários fica obrigado ao pagamento da CFEM.
29	Deputado Wellington Roberto	Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,0% para água mineral e potável de mesa.
30	Deputado Wellington Roberto	Altera o art. 1º da Lei nº 7.990/1989 para retirar a expressão “em processo que importe na obtenção de nova espécie” da definição de consumo e o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para alterar a forma de composição da base de cálculo, na hipótese de consumo e para inserir a possibilidade de tabelas de preços de referência.
31	Deputada Gorete Pereira	Altera o caput do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para acrescentar a expressão “assim considerada receita patrimonial” na caracterização da CFEM.
32	Deputada Gorete Pereira	Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral.
33	Deputada Gorete Pereira	Revoga o parágrafo único do art. 5º da MPV nº 789/2017 que, até 31 de dezembro de 2017, equipara à venda o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral. Em vez de citar esse artigo, cita-se a Lei nº 8.001/1990.
34	Deputada Gorete Pereira	Altera a redação do art. 2º-B da Lei nº 8.001/1990 para evitar que a exigência de atualização monetária coincida com a incidência da taxa SELIC.
35	Deputada Gorete Pereira	Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para retirar a expressão “pagos ou compensados” relativa a tributos.
36	Deputada Gorete Pereira	Revoga o § 3º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, estabelece o preço praticado na venda final para fins de incidência da CFEM.
37	Deputada Gorete Pereira	Revoga o § 4º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outros casos, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização.
38	Deputada Gorete Pereira	Revoga o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de aproveitamento econômico de água mineral, que a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos.

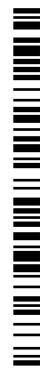


CD/17426.61616-35

39	Deputada Soraya Santos	Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 50% da CFEM será destinada para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer e 50% para os Municípios afetados.
40	Deputada Gorete Pereira	Altera a redação do § 5º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, a base de cálculo da CFEM será como a do consumo.
41	Deputado Aelton Freitas	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover redução na alíquota de algumas substâncias minerais.
42	Deputado Aelton Freitas	Cria a alínea “c” no Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquotas específicas para o ouro em função da cotação segundo o Índice London Bullion Market Association.
43	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do § 7º e do § 8º da Lei nº 8.001/1990 para, respectivamente, excluir as embalagens da base de cálculo da CFEM e estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM apenas incidirá sobre o valor do banho, deduzidos os tributos.
44	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do Art. 2º-E da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os prazos decadencial e prescricional passam a ser 5 cinco anos e que os fatos anteriores à publicação da MPV nº 789/2017 regem-se pelo art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1996.
45	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, no caso de venda, que a CFEM incidirá sobre a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurados pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro.
46	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que essa MPV entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.
47	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, ambas domiciliadas no Brasil, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.
48	Deputado Aelton Freitas	Suprime, do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, o inciso III, que trata da recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; o § 2º, que trata de multa referente a esse inciso; e o § 3º, que trata do caso de reincidência referente a esse inciso. O inciso III estabelece que constitui infração administrativa a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.
49	Deputado Aelton Freitas	Suprime o art. 2º-D da Lei nº 8.001/1990, cujo caput estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.
50	Deputado Padre João	Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que é devido ao proprietário ou possuidor do solo, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM.
51	Deputado Padre João	Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar as alíquotas da CFEM, que poderiam chegar a 6%.

CD/17426.61616-35

52	Senador Cidinho Santos	Altera a redação das alíneas “a” e “b” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover alterações que aumentem a arrecadação.
53	Senador Cidinho Santos	Altera a redação do § 3º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
54	Senador Cidinho Santos	Inclui o § 10, no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo.
55	Senador Cidinho Santos	Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração.
56	Senador Flexa Ribeiro	Acrescenta o § 5º ao art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que o primeiro adquirente de ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira será, obrigatoriamente, uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.
57	Senador Flexa Ribeiro	Insere o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na extração de minério de ferro em minas ou grupamentos mineiros de grande produção ou de grande rentabilidade, além do recolhimento da CFEM, haverá o pagamento trimestral de uma participação especial, que será calculada com base na receita total de vendas, excluídos a CFEM, os tributos, pagos ou compensados, incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. A alíquota da participação especial variará de acordo com o volume da produção de minério de ferro e com o teor médio de ferro no minério.
58	Senador Flexa Ribeiro	Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 5% dos recursos da CFEM devem ser utilizados na forma determinada pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse art. 91 dispõe que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.
59	Senador Flexa Ribeiro	Insere o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para vedar a exportação de ouro em estado bruto.


 CD/17426.61616-35

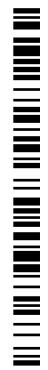
60	Senador Ronaldo Caiado	Altera a redação do inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento é a operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas, então, operações como pelotização e sinterização.
61	Deputado Celso Jacob	Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 23% para os Estados e o Distrito Federal; 15% para os municípios onde há corredores férreos; e 50% para os municípios produtores.
62	Deputado Sergio Souza	Altera o caput e o § 1º do art. 2º-C, acrescentado à Lei nº 8.001/1990 ,para estabelecer que as hipóteses previstas nos incisos I e II do caput constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração. Fica excluída, então, a expressão “Sem prejuízo de possível responsabilização criminal”. Nas hipóteses de o fornecimento de declarações ou informações inverídicas, ou de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização a multa será de 10% do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00, o que for maior. O percentual dessa multa fica reduzido de 20% para 10%.
63	Deputado Sergio Souza	Altera a redação do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para corretivos agrícolas.
64	Deputado Sergio Souza	Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários.
65	Deputado Sergio Souza	Altera o caput do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM, paga ao Município onde a jazida está localizada.
66	Deputado Tenente Lúcio	Altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei referente à CFEM para elevar o limite das alíquotas dessa compensação para 6% e elevar determinadas alíquotas previstas no Anexo.
67	Deputado Thiago Peixoto	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir determinadas alíquotas, com destaque aos minerais usados na construção civil e aqueles necessários à atividade agrícola.
68	Deputado Thiago Peixoto	Altera o inciso II do §4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substâncias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas transformações químicas.

CD/17426.61616-35



69	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral. A alíquota dessa participação especial será de, no mínimo, 5%. A base de será a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. A distribuição do montante recolhido a título de participação especial será feita da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para os Municípios afetados.
70	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta o § 10 ao art. 2º da Lei n.º 8.001/1990, para estabelecer que é considerado Município produtor aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela.
71	Deputado Arnaldo Jordy	Inclui o inciso IV no § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que área afetada é aquela que compreende a área destinada à implantação do empreendimento e as áreas que apresentam riscos de impactos ambientais em função da atividade de mineração prevista.
72	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade de exploração mineral lhe causar.
73	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta o inciso IV ao § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que comunidade impactada é o conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.
74	Deputado Arnaldo Jordy	Altera o § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados e confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.
75	Deputado Leonardo Quintão	Apresenta Emenda Substitutiva Global à MPV nº 789/2017.
76	Deputada Gorete Pereira	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1% as alíquotas para as substâncias minerais utilizadas na construção civil e como corretivos agrícolas.
77	Deputado Hildo Rocha	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 4% da CFEM para os Municípios afetados e 6% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 1% desta cota-partes à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Ibama.

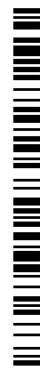
CD/17426.61616-35



78	Senador José Medeiros	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1,5% a alíquota de calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio.
79	Senador Wilder Morais	Altera o § 11 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. Como não existe § 11 no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, a intenção deve ser a inclusão de um novo parágrafo nesse artigo.
80	Senador Wilder Morais	Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, e, se a água for envasada, deduzido também o custo do vasilhame. Propõe-se, então, a dedução do custo do vasilhame.
81	Senador Wilder Morais	Altera o § 8º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos sobre a mesma, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.
82	Senador Wilder Morais	Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, com exceção prevista em parágrafo proposto em outra emenda do mesmo autor, referente à hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

CD/17426.61616-35

		Altera os parágrafos 4º e 8º e inclui os parágrafos 11 e 12 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990. O § 4º passa a estabelecer que, com exceção da hipótese constante do parágrafo 11 proposto, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras similares, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. O § 8º passa a estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos. O novo § 11 estabelece que, na hipótese de arrendamento de direito mineral relacionado à água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito mineral, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. O novo § 12 estabelece que, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ao que tudo indica, a emenda também propõe alteração no § 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito mineral responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.
83	Senador Wilder Morais	
84	Deputada Laura Carneiro	Altera o § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% da CFEM destinados aos Município, 50% serão destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária.
85	Deputado Covatti Filho	Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral.
86	Deputado Covatti Filho	Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será o faturamento líquido de venda, de acordo com os respectivos regimes tributários.
87	Senador Cássio Cunha Lima	Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, bem como os valores de frete e seguro.
88	Deputado Weverton Rocha	Inclui o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que o exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas decorrente da atividade mineral, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas por estes, sob pena de revogação das autorizações e concessões.

 CD/17426.61616-35

89	Deputado Weverton Rocha	Altera o § 3º do art. 2º-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
90	Deputado Marcon	Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República.
91	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 3º do art. 2º-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
92	Deputada Elcione Barbalho	Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa no território nacional, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização.
93	Deputada Elcione Barbalho	Inclui o § 10, no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo.
94	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.
95	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base de cálculo da CFEM será a receita bruta da venda.
96	Deputada Elcione Barbalho	Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda.
97	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território.

CD/17426.61616-35

98	Deputada Elcione Barbalho	Altera as alíneas “a” e “b” do Anexo referente à CFEM da Lei 8.001/1990 para elevar para 2% a alíquota de rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil e alterar faixas das alíquotas do minério de ferro.
99	Deputada Elcione Barbalho	Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que o recolhimento da CFEM é devido, entre outras situações, quando da saída do bem mineral, a qualquer título.
100	Deputada Elcione Barbalho	Inclui parágrafo único no art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação da CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades.
101	Deputada Elcione Barbalho	Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração.
102	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 4º do art. 6º da Lei 7.990/1989 para, entre outras coisas, dar nova redação ao inciso III para estabelecer que consumo é a utilização do bem mineral pelo detentor do direito mineral, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.
103	Senador Dalirio Beber	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 0,5% para substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis.
104	Senador Dalirio Beber	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 1,5% para o carvão mineral.
105	Deputado Edmilson Rodrigues	Altera as alíneas “a” e “b” e cria alíneas “c” e “d” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para aumentar as alíquotas e criar alíquotas específicas para minerais para a região delimitada pela Amazônia Legal.
106	Deputado Edmilson Rodrigues	Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para criar o Fundo de Diversificação Econômica dos Municípios Minerados, destinado à criação e incentivo de atividades econômicas para além da mineração em várias hipóteses. Parcela da CFEM será destinada a esse Fundo.
107	Deputado Lelo Coimbra	Altera a distribuição da CFEM para destinar seus recursos da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para Municípios afetados.
108	Deputado Otavio Leite	Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 14% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 14% para o Distrito Federal e os Estados afetados; 30% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM.

CD/17426.61616-35

109	Deputado Otavio Leite	Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 15% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 43% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM
110	Senador Dalirio Beber	Altera o § 4º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.
111	Deputado Hugo Leal	Inclui, no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, o inciso “II-B” para estabelecer que os entes federativos tratados nesse parágrafo destinarão 1/5 das compensações financeiras aferidas para um fundo, a ser criado, destinado a compensar os municípios circunvizinhos aos municípios de que trata o inciso II.
112	Deputado Evair Vieira de Melo	Suprime o § 3º do art. 2º-C inserido na Lei nº 8.001/1990, que estabelece que constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
113	Deputado Evair Vieira de Melo	Inclui o inciso V no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, alterado pelo art. 1º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração.
114	Deputado Evair Vieira de Melo	Altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e, no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.
115	Deputado Evair Vieira de Melo	Suprime o § 6º do inciso V do art. 2º. Aparentemente, propõe-se a supressão do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso do consumo, que a CFEM incidirá sobre o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.
116	Deputado Evair Vieira de Melo	Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, a CFEM incidirá sobre a receita calculada, considerando o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso.
117	Deputada Leandre	Inclui o art. 2º- na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a disposição de rejeitos em barragens implicará a incidência de alíquotas mais altas à empresa, conforme o regulamento.

CD/17426.61616-35

118	Deputada Leandre	Altera o inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a parcela de 65% da CFEM será para os Municípios, dos quais 10% para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.
119	Deputado Jovair Arantes	Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, com exceção da hipótese constante do § 9º deste artigo, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. Talvez a exceção diga respeito a outro parágrafo do art. 2º.
120	Deputado Otavio Leite	Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a alíquota da CFEM incidirá, no caso de venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, as despesas de transporte e as de seguros.
121	Deputado Julio Lopes	Altera os parágrafos 7º e 8º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989, o caput do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei. Com a alteração proposta nesses parágrafos, a CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do IPI, será reduzida em cinquenta por cento. Essa redução não se aplicará às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada. O novo caput estabelece que o limite da alíquota da CFEM será de 5%. Também é proposto aumento das alíquotas previstas nas alíneas “a” e “b” do Anexo à Lei nº 8.001/1990.
122	Deputado Julio Lopes	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para que a parcela de 65% da CFEM destinadas aos Municípios seja distribuída da seguinte forma: 32,5% para os Municípios produtores e 32,5% para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais.
123	Deputado Jovair Arantes	Altera o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito mineral responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.



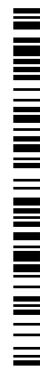
CD/17426.61616-35

124	Deputado Marcelo Aro	<p>Altera o caput, os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D; o caput do art. 2-F; e a alínea “a” do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entra outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta; na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.</p>
125	Deputado Fábio Ramalho	<p>Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/21990 para promover reduções de alíquotas.</p>

CD/17426.61616-35

126	Deputado Fábio Ramalho	<p>Altera o caput, os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D; o caput do art. 2-F; e a alínea “a” do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entre outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta; na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.</p>
127	Deputado Carlos Zarattini	<p>Altera o § 1º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de fornecimento de declarações ou informações inverídicas ou falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização, a multa será de 50% do valor devido a título da CFEM ou de R\$ 5.000,00, o que for maior.</p>

CD/17426.61616-35



128	Deputado Carlos Zarattini	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,2% para Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes.
129	Deputado Alfredo Kaefer	Altera o inciso I do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para, no caso de venda, a CFEM incidir sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários.
130	Deputado Alfredo Kaefer	Altera a redação do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, transformação e utilização da substância mineral, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o custo de produção.
131	Senador Ricardo Ferraço	Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM quando da primeira saída por venda de bem mineral; do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; da transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, e do consumo do bem mineral.
132	Senador Ricardo Ferraço	Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, desde que não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI; e consumo é a utilização de bem mineral pelo detentor do direito mineral, a qualquer título, em processo que importe no uso ou gasto do minério, diferentemente de sua transformação ou beneficiamento.
133	Senador Ricardo Ferraço	Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que incidirão as alíquotas da CFEM na transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico.
134	Senador Ricardo Ferraço	Altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de bem mineral transferido entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o preço usualmente praticado pela empresa na venda do minério transferido, ou, na falta dele, a partir de dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.
135	Senador Ricardo Ferraço	Suprime o § 3º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990, inserido pela MPV nº 789/2017, que dispõe que, na cessão parcial ou total do direito mineral, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

CD/17426.61616-35



136	Senador Ricardo Ferraço	<p>Inclui o inciso VI no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração. Além disso, altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.</p>
137	Senador Ricardo Ferraço	<p>Suprime o § 3º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, que estabelece que, constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados, além da aplicação da multa em dobro.</p>
138	Deputado Pedro Cunha Lima	<p>Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para rochas, areias, cascalhos, saibros, rochas ornamentais e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.</p>



CD/17426.61616-35

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 789, DE 2017

CD/17996.31966-40

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado Marcus Pestana

Apresento, a seguir, proposta de inclusão do inciso IV e do parágrafo 5º ao art. 2º-C da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e de alteração do § 4º desse mesmo artigo, que foi incluído nessa Lei pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, apresentado a esta Comissão no dia 11 de outubro de 2017. As redações propostas são:

“Art. 2º-C

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)

Essas modificações decorrem da necessidade de haver instrumento legal específico para que, no caso de apuração de CFEM menor que a

devida, a entidade reguladora do setor de mineração possa cobrar multa. Julgo adequado que a multa seja equivalente a 30% do valor apurado. Dessa forma, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados, uma vez que a CFEM é paga a partir de valores por eles declarados.

Apresento, ainda, a seguinte proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alteando-se, assim, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 2º

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

.....” (NR)

Essa nova redação decorre do fato de não haver necessidade da expressão “pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários”. Assim, o texto do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 torna-se mais simples e conciso, sem prejuízo do entendimento.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputado **MARCUS PESTANA**

CD/17996.31966-40

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

CD/17996.31966-40

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação,

pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de venda ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de interesse, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

CD/17996.31966-40

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

 CD/17996.31966-40

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do

CD/17996.31966-40

percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527,



CD/17996.31966-40

de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerce a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerce, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito mineral responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito mineral, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão



CD/17996.31966-40

cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas

CD/17996.31966-40

anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

CD/17996.31966-40

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

- a) ao disposto no art. 3º; e
- b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

DEPUTADO MARCUS PESTANA

Relator

CD/17996.31966-40

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

CD/17996.31966-40

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Ouro, diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo.

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado Marcus Pestana

Apresento, a seguir, proposta de inclusão do inciso IV no caput e do parágrafo 5º no art. 2º-C da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, além de alteração do § 4º desse mesmo artigo, que foi introduzido nessa Lei pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, apresentado a esta Comissão no dia 11 de outubro de 2017. As redações propostas são:

“Art. 2º-C

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)

Essas modificações decorrem da necessidade de haver instrumento legal específico para que, no caso de apuração de CFEM menor que a



CD/17958.11737-04

devida, a entidade reguladora do setor de mineração possa cobrar multa. Julgo adequado que a multa seja equivalente a 30% do valor apurado. Dessa forma, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados, uma vez que a CFEM é paga a partir de valores por eles declarados.

Apresento, ainda, a seguinte proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alteando-se, assim, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 2º

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

.....” (NR)

Essa nova redação decorre do fato de não haver necessidade da expressão “pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários”. Assim, o texto do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 torna-se mais simples e conciso, sem prejuízo do entendimento.

Também foram acatadas sugestões apresentadas pelos membros desta Comissão nas discussões ocorridas no dia 24 de outubro de 2017, com destaque para o Senador Flexa Ribeiro e a Deputada Soraya Santos.

Dessa forma, para deixar claro que a CFEM é devida aos Estados e Municípios produtores, proponho a seguinte nova redação para o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017:

“Art. 2º

.....

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os



casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

Proponho, também, que sejam incluídas as operações portuárias no rol dos impactos do setor mineral nos Municípios. Desse modo, a alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º

VII

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

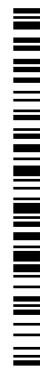
Deputado **MARCUS PESTANA**



CD/17958.11737-04

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

CD/17958.11737-04



Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação,

pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de venda ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do concentrado final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, de desconto pelo fato de a venda de produto de maior valor agregado ocorrer no mercado interno e do teor da substância de interesse, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;



CD/17958.11737-04

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.



CD/17958.11737-04

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do



CD/17958.11737-04

percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.



CD/17958.11737-04

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito mineral responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito mineral, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual



CD/17958.11737-04

débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa



CD/17958.11737-04

em dobro.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio

CD/11737-04

da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

- a) ao disposto no art. 3º; e
- b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

DEPUTADO MARCUS PESTANA

Relator

CD/17958.11737-04

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

CD/17958.11737-04

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Ouro, diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo.

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.

**ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DAS ALÍQUOTAS DE MINÉRIO DE FERRO E DA
PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS**

Base de arrecadação - 2016	% alíq. do ferro	Total arrecadado - todos os entes	Diferença na arrecadação - todos os entes	% Part. União	Arrecadação da União	Diferença na arrecadação da União	PLC x MPV 789 na arrec. União
Arrecadação pela regra anterior	2,0%	R\$ 1.797.861.813,62	–	12%	R\$ 215.743.417,63	–	–
Arrecadação pela MPV 789/2017	2,0%	R\$ 2.046.025.018,34	R\$ 248.163.204,72	12%	R\$ 245.523.002,20	R\$ 29.779.584,57	–
Arrecadação pelo PLC	4,0%	R\$ 2.891.371.230,55	R\$ 1.093.509.413,93	10%	R\$ 289.137.123,05	R\$ 73.393.705,42	R\$ 43.614.120,85

Fonte: Ministério da Fazenda, Governo Federal.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Relator: Deputado Marcus Pestana

Apresento, a seguir, proposta de inclusão do inciso IV no caput e do parágrafo 5º no art. 2º-C da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, além de alteração do § 4º desse mesmo artigo, que foi introduzido nessa Lei pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, apresentado a esta Comissão no dia 11 de outubro de 2017. As redações propostas são:

“Art. 2º-C

.....
IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

.....
§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)

Essas modificações decorrem da necessidade de haver instrumento legal específico para que, no caso de apuração de CFEM menor que a

CD/17881.46078-70

devida, a entidade reguladora do setor de mineração possa cobrar multa. Julgo adequado que a multa seja equivalente a 30% do valor apurado. Dessa forma, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados, uma vez que a CFEM é paga a partir de valores por eles declarados.

Apresento, ainda, a seguinte proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alteando-se, assim, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 2º

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

.....” (NR)

Essa nova redação decorre do fato de não haver necessidade da expressão “pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários”. Assim, o texto do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 torna-se mais simples e conciso, sem prejuízo do entendimento.

Também foram acatadas sugestões apresentadas pelos membros desta Comissão nas discussões ocorridas no dia 24 de outubro de 2017, com destaque para o Senador Flexa Ribeiro e a Deputada Soraya Santos.

Dessa forma, para deixar claro que a CFEM é devida aos Estados e Municípios produtores, proponho a seguinte nova redação para o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017:

“Art. 2º

.....

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os

CD/17881.46078-70

casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

Proponho, também, que sejam incluídas as operações portuárias no rol dos impactos do setor mineral nos Municípios. Desse modo, a alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º

VII

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

Em razão de novas discussões com os ilustres membros desta Comissão, decidi incluir algumas alterações no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, que a seguir apresento.

Proponho modificação no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

.....” (NR)

CD/17881.46078-70

Essa modificação visa aprimorar a redação do dispositivo, uma vez que a expressão “valor do produto final” melhor delimita a incidência da alíquota de Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM) no consumo. Com isso, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados.

Apresento, ainda, proposta de alteração no inciso VIII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

“Art.

2º

.....

§ 2º

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

.....” (NR)

A inclusão da expressão “ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República” é relevante, em virtude de a parcela destinada aos Municípios afetados, bem como ao Distrito Federal depender, para a conformação de sua eficácia, do Decreto do Presidente da República. Será por meio dele a regulamentação das situações previstas nas alíneas do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990. Assim, até a edição da norma regulamentar, a parcela correspondente ao inciso VII terá destinação a Estados e Distrito Federal.

Além disso, proponho a seguinte proposta de alteração ao art. 6º, § 5º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, modificando-se,

CD/17881.46078-70

assim, o art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho 2017, nos seguintes termos:

“Art.

6º.....

.....

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

.....” (NR)

Substitui-se, aqui, o termo “venda” por “alienação”, visto que a primeira situação encontra-se já abarcada pela última. Protege-se, portanto, a incidência da alíquota em quaisquer dessas relações jurídicas, inclusive, em eventuais hipóteses de doações.

Por fim, em uma diligência complementar, acresço, ao capítulo II – Voto, item II.2 – Adequação financeira e orçamentária, do parecer apresentado a esta Comissão, quadro com estimativas de impacto financeiro das diferentes alíquotas do minério de ferro e participações dos entes federados em cada regime jurídico (quadro na página subsequente), elaborado pelo Ministério da Fazenda. Contudo, reitere-se, por alterar a base de cálculo e alíquotas, este Projeto de Lei de Conversão irá aumentar a arrecadação tanto da União quanto de Estados e Municípios. Portanto, consoante demonstrado no quadro, a União se beneficiará financeiramente com a redação do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2017.

Deputado **MARCUS PESTANA**

CD/17881.46078-70

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

CD/17881.46078-70



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação,

pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria

CD/17881.46078-70

da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

CD/17881.46078-70

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e
- d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o



CD/17881.46078-70

caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito mineral, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das

CD/17881.46078-70

parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerce a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerce, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito mineral responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito mineral, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

CD/17881.46078-70

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

CD/17881.46078-70

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

CD/17881.46078-70

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

- a) ao disposto no art. 3º; e
- b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

DEPUTADO MARCUS PESTANA

Relator

CD/17881.46078-70

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

CD/17881.46078-70

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Ouro, diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo.

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 789/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 24 e 25 de outubro a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 789, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Marcus Pestana, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento da Medida Provisória nº 789, de 2017, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela propostas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 789, de 2017, e das emendas a ela oferecidas; e no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 789, de 2017; pela aprovação das Emendas nºs 29, 47, 54, 92, 93 e 110; pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 32, 39, 40, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 84, 85, 90, 94, 97, 103, 107, 108, 109, 118, 122, 123, 128 e 138; e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Flexa Ribeiro, Antonio Anastasia, Sérgio Petecão, Paulo Rocha, Fátima Bezerra, Cristovam Buarque, Armando Monteiro e Vicentinho Alves; e os Deputados Soraya Santos, Elcione Barbalho, Hildo Rocha, Leonardo Quintão, Zé Geraldo, Nilto Tatto, Julio Lopes, Nelson Padovani, Marcus Pestana, José Carlos Aleluia, Magda Mofatto, Wellington Roberto, Joaquim Passarinho, Pedro Fernandes, Cleber Verde, Evair Vieira de Melo e Leandre.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

Senador Paulo Rocha
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 38, DE 2017
(Medida Provisória nº 789, de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização,

classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito mineral, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-

A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.

VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus

territórios, nas seguintes situações:

- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e
- d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional,

entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito mineral responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito mineral, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de

mineração a título de CFEM.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

I - guias de recolhimento de CFEM;

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

SENADOR PAULO ROCHA

Presidente da Comissão

Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Ouro, diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo.

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.